C0067624A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.027-C, DE 2015

(Do Sr. Efraim Filho)

Altera redação de dispositivos do artigo 4° da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 2/15 e 3/15, apresentadas na comissão, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de nº 1/15, apresentada na comissão (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, das emendas de nºs 1/15, 2/15 e 3/15, apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva; e das Emendas nºs 2/15 e 3/15 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:*
> *I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e* ***agentes de trânsito****;*
> *.....*
>
> *§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:*
> *.....*
> *III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais* ***e dos agentes de trânsito****;*
> *.....*
> *V -* ***manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais****.*
> *.....*
> *§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:*
> *.....*
> ***IV – o Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.***
> *....."* ***(NR)***

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional n° 82, de 2014, oriunda da PEC nº 55, de 2011, foi constitucionalizada a carreira dos agentes de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo incluída no seio do sistema de Segurança Pública, previsto no artigo 144 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional supramencionada, apesar de não ter introduzido os agentes de trânsito como componentes de órgão de segurança pública constante do rol dos incisos do art. 144 da CF, inovou a realidade constitucional brasileira tratando da segurança viária no âmbito do Capítulo que disciplina a Segurança Pública. As atividades desses agentes estarão ligadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Em função dessa alteração constitucional, surge no cenário jurídico e legislativo nacional a necessidade de atualização da Lei que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública. Isso, porque essa Lei não fez menção alguma aos agentes de trânsito que atuarão na segurança viária dos nossos Municípios,

Estados e do Distrito Federal.

O presente projeto de lei, nesse prumo, é muito relevante, porque atualizará a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, reforçando a capacidade de o Estado Brasileiro, *lato sensu*, responder aos dados alarmantes de mortes no trânsito em nosso País.

É que o Fundo em comento tem "o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal". Assim, instituir a possibilidade de uso de recursos desse Fundo também em prol da segurança viária é uma necessidade premente da Nação, que será suprida com a aprovação do PL que ora propomos.

Somente para exemplificar, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2014, aponta a morte de quase 30 mil brasileiros por ano em virtude de acidentes no trânsito e a lesão corporal culposa de outros 340 mil compatriotas nos anos de 2012 e 2013.

No mesmo sentido, o primeiro subscritor da PEC nº 55, de 2011, na justificação de sua proposição, assim definiu a importância da mudança constitucional (argumentos facilmente transpostos para a presente proposição):

> *Certos de que esta alteração do texto constitucional* ***contribuirá para a segurança da população, pois melhorará a fiscalização do trânsito nas cidades, hoje uma das maiores causas de mortes e de incapacitação física****, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.*

A proposição em tela, nesse passo, busca adequar o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP à nova realidade constitucional ora vigente. O objetivo maior, porém, é permitir que estatísticas como a apresentada anteriormente apresentem números cada vez menores.

Diante de todo o exposto, solicitamos aos Nobres Pares que apoiem o PL em comento.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e

reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,

Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - programas de polícia comunitária; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - programas de prevenção ao delito e à violência. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

§ 1° Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - redução da corrupção e violência policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

VI - repressão ao crime organizado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. *(Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em

lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 2014

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144. .....

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de julho de 2014

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
1º Vice-Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Deputado MARCIO BITTAR
1º Secretário

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA nº 1/2015

O inciso II do art. 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - .....

.....

f) Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP.

....." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, estabelece que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP serão utilizados nas finalidades descritas no art. 4º.

Forte notar que os recursos do FNSP são destinados, em sua grande maioria, aos órgãos de segurança pública dos Estados, competindo ao Conselho Gestor a administração do Fundo Nacional de Segurança Pública, ao qual também incumbe a avaliação dos projetos destinados à área de segurança pública e de prevenção da violência.

Porém, paradoxalmente, participam do Conselho Gestor do FNSP apenas órgãos do Poder Executivo Federal, dentre eles até mesmo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidente da República, não havendo sequer representante do Departamento de Polícia Federal, que integra o próprio Ministério da Justiça.

Não há no Conselho Gestor um representante sequer das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal nem de integrantes dos órgãos policiais.

Por isso, propõe-se a inclusão de um representante do Departamento de Polícia Federal e de um representante dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, a partir de indicação do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP.

Tal participação será crucial e qualificará ainda mais os trabalhos realizados

pelo Conselho Gestor do Fundo, podendo contribuir para a definição de prioridades e destinação de recursos onde eles são mais importantes.

Sala da comissão, 06 de maio de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL PR/DF

EMENDA nº 2/2015

O inciso III do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º .....
>
> III - estruturação e modernização dos institutos de perícia técnica e científica;
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda adequar a nomenclatura prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.201/ 2001.

Forte consignar que, apesar de alguns Estados terem instituídos órgãos periciais autônomos com a nomenclatura de "polícia", em outros as perícias estão organizadas em institutos que integram as Polícias Civis, tal como adotado também na Polícia Federal, razão pela qual a adoção da nomenclatura "polícia" pode gerar problemas na destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Para evitar questionamentos na aplicação de recursos do FNSP para estruturação e modernização das perícias, propomos a adoção da nomenclatura "institutos de perícia técnica e científica", que é abrangente e atende tanto aos Estados em que ela está instituída como órgão autônomo, como aqueles em que os institutos de perícia integram as Polícias Civis, que podem ficar prejudicadas caso permaneça a nomenclatura "polícia".

Essa providência não trará nenhum prejuízo aos Estados nem às eventuais "polícias técnico-científicas" criadas por alguns Estados, a despeito da ausência de previsão constitucional no art. 144 da Constituição Federal, e resolverá um problema de terminologia na Lei que poderá gerar questionamentos sobre a aplicação de

recursos do FNSP nos institutos de perícia integrantes das Polícias Civil e Federal.

Sala das sessões, 6 de maio de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL PR/DF

EMENDA nº 3/2015

Suprima-se do art. 1º do PL nº 1.027, de 2014, que altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.201/2001.

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, trata dos critérios e resultados esperados quando da avaliação dos projetos pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública. Atualmente ele dispõe que deverá ser considerada na avaliação dos projetos a *"redução da criminalidade e insegurança pública*".

Alterar ou suprimir o disposto atualmente no inciso V do §2º do art. 4º da Lei nº 10.201/2001 retira o núcleo essencial e em torno do qual se busca efetivar a segurança pública.

Visto isso, forte notar que o PL nº 1.027, de 2015, altera a redação do inciso V do §2º do art. 4º, passando a dispor: "*manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais*".

Manutenção da ordem pública não é de per si um resultado a ser esperado, mas uma ação a ser desenvolvida e que não pode se fazer substituir retirando a atual redação que é mais adequada, razão pela qual se propõe a supressão, no art. 1º, do PL nº 1.027, de 2015, do dispositivo que altera o inciso V, do §2º, do art. 4º, da Lei nº 10.10.201/2001.

Sala das sessões, 6 de maio de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL PR/DF

I – RELATÓRIO

A presente proposição altera a redação de dispositivos da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública

(FNSP), no intuito de possibilitar o uso de recursos desse Fundo em prol da segurança viária.

Na justificação, o autor cita a recente constitucionalização da carreira dos agentes de trânsito, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 2014.

Essa alteração constitucional teria tornado imperiosa a atualização da Lei n° 10.201, de 2001, anteriormente citada. Isso, porque não há menção, nesse diploma legal, a qualquer possibilidade de disponibilização de recursos do FNSP para a qualificação dos agentes de trânsito, por exemplo.

A justificação ora em análise cita, ainda, os altos índices de mortes e de lesões corporais culposas ocorridas em virtude de acidentes de trânsito, o que poderia ser amenizado com a alocação de recursos do FNSP para a segurança viária também.

O despacho atual determina que a proposição em tela tramite pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2015 (PL 1.027/2015), foi apresentado em 1º de abril de 2015. No dia 14, do mesmo mês, foi recebido pela CSPCCO, que me designou como relator, no dia 29 subsequente. No dia seguinte, 30 de abril de 2015, foi aberto o prazo regimental para emendas, que foi encerrado com a apresentação das três emendas a seguir descritas:

- Emenda nº 1, de 2015, do Deputado Laerte Bessa, que sugere a inclusão, no Conselho Gestor do FNSP, de um representante do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública, justificando sua sugestão, dentre outros argumentos, no fato de que este Fundo teria sido criado para financiar projetos prioritariamente nos Estados Membros, mas que, em seu Conselho Gestor, não haveria nenhum representantes desses entes federados;

- Emenda nº 2, de 2015, do Deputado Laerte Bessa, que propõe nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei n° 10.201, de 2001, de forma a que seja possível destinar recursos para os institutos de perícia técnica e científica, estejam elas organizadas nos Estados como polícia autônoma ou como integrante de algum órgão de segurança pública; e

- Emenda nº 3, de 2015, do Deputado Laerte Bessa, que sugere seja suprimido o proposto inciso V do § 2º do art. 4º da Lei n° 10.201, de 2001, conforme prevê o art. 1º do PL 1.027/2015, justificando que a redação atual da Lei seria o "núcleo essencial e em torno do qual se busca efetivar a segurança pública", motivo pelo qual a mudança proposta de sua redação, para algo mais particular quanto à segurança viária, não seria adequada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi despachada para tramitar na CSPCCO em virtude do que disciplina o art. 32, XVI, "d", do RICD.

De plano, há que se ressaltar que a proposição legislativa merece prosperar nesta Casa, o que lhe permitirá transformar-se em norma jurídica capaz de contribuir efetivamente para aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico.

Isso, porque, como muito bem assentado na justificação do PL 1.027/2015, houve mesmo alteração constitucional que trouxe a necessidade de atualização da destinação e dos critérios de concessão dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, disciplinado pela Lei n° 10.201, de 2001.

A alteração sugerida ao mesmo tempo em que possibilitará que os recursos do FNSP sejam empregados em prol da segurança viária concitará que os gestores públicos elaborem projetos que contemplem essa nova dimensão da segurança pública, surgida da promulgação da Emenda Constitucional nº 82, de 2014.

A justificação do PL em tela muito bem asseverou a situação muito difícil pela qual o País passa no que tange à segurança no trânsito, trazendo alguns dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Podemos acrescentar, brevemente, que essa situação é alarmante não só no Brasil, mas em todo mundo. Dados divulgados pelo Mapa da Violência 2013 indicam que (1) somente em 2010, mais de um milhão de pessoas morreram em acidentes de trânsito em 182 países; (2) entre 20 e 50 milhões de pessoas sobrevivem com traumatismos e feridas; e (3) os acidentes de trânsito representam a primeira causa de morte entre pessoas de 15 a 29 anos.

No Brasil, a situação não é diversa: (1) entre 1980 e 2011, morreram quase um milhão de brasileiros no trânsito; (2) somente entre 2010 e 2011,

mais de 80 mil nacionais perderam a vida nesse tipo de acidente; (3) o aumento mais significativo se deu na morte de motociclistas, que atingiu o número de quase 15 mil mortes somente em 2011; e tantos outros dados que nos fazem acreditar que a segurança viária tenha mesmo que ser uma prioridade neste País[1].

Nesse contexto, quanto ao mérito, não há dúvidas de que as medidas propostas pelo PL 1.027/2015 mereçam ser acolhidas neste Colegiado. Isso, porque essa proposição visa (1) possibilitar que o FNSP financie "reequipamento, treinamento e qualificação" dos agentes de trânsito; (2) estabelecer critérios para avaliação de projetos a serem contemplados com recursos do FNSP baseados nos resultados da segurança viária; e (3) condicionar o recebimento desses recursos, por parte dos Municípios, à estruturação da carreira dos agentes de trânsito em seus âmbitos.

Em relação às emendas apresentadas, este Relator concorda com as três, nos seguintes termos:

- quanto à de nº 1, de 2015, exatamente pelos motivos descritos no seio de sua justificação: o FNSP visa fomentar a execução de projetos na área de segurança pública com grande ênfase nos Estados Membros, mas a Lei que o disciplina não contempla a presença de nenhum representante desses entes federados em seu Conselho Gestor (em outras palavras, a perspectiva dos Estados será mais bem explicitada por um Secretário de Segurança Pública indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública, vez que a composição atual daquele colegiado só privilegia a visão do Executivo Federal)[2];

- no que tange à Emenda nº 2, de 2015: embora entenda este Relator que a referência[3] a "polícia técnica e científica" no inciso III do art. 4º da Lei n° 10.201, de 2001, se volte para a atividade de polícia técnica e científica e não a algum órgão policial autônomo, concordamos que, surgida a dúvida, a melhor solução é a busca por um texto mais claro (por isso, talvez fosse mais adequada a expressão "órgãos que exerçam a função de polícia técnica e científica" na Lei, de forma a dirimir qualquer questionamento quanto à sua abrangência);

---

[1] Os dados apresentados nesse parágrafo e no anterior em disponíveis em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_transito.pdf, Acesso em 18 mai. 2015.

[2] Há que se ressaltar que o texto da Emenda nº 1, de 2015, referida nesse parágrafo, não sugere a inclusão de um membro da Polícia Federal no mencionado Conselho Gestor, embora o autor faça referência, em sua justificação, a essa necessidade. Discordando da justificação do Nobre Deputado Laerte Bessa, autor dessa proposição legislativa, este Relator entende que a presença de dois representantes do Ministério da Justiça no Conselho Gestor do FNSP já supre a necessidade identificada pelo autor da Emenda em comento, de forma que se posiciona pelo acréscimo apenas de um membro do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública.

[3] A redação atual: "III - estruturação e modernização da **polícia técnica e científica**;"

- no que se refere Emenda nº 3, de 2015, entendendo que devam permanecer os dois incisos: o proposto pelo PL 1.027/2015, renumerado (agora, passando a ser o inciso **VII** do §2º do art. 4º), e o mesmo inciso **V** da redação atual do §2º do art. 4º da Lei n° 10.201, de 2001, vez que, verdadeiramente, como assentado na justificação da Emenda ora em discussão, neste último se concentra o núcleo central de toda a destinação dos recursos do FNSP e alterá-lo poderia desnaturar a essência da própria Lei em tela[4].

Assim, diante do exposto, apresento meu voto pela aprovação do PL 1.027/2015 e também de suas Emendas de nº 1, 2 e 3, de 2015, nos termos do Substitutivo, motivo pelo qual solicito aos Nobres Pares que, esposando minhas ideias, acompanhem-me no presente voto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 1º Os art. 3º e 4º da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
II - .....
.....
f) Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública.
.....

Art. 4º .....
I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e

[4] Este Relator esposou a ideia de que a palavra "resultados" do §2º do art. 4º da Lei n° 10.201, de 2001, deve ser interpretado de forma extensiva, com um sentido mais amplo, a incluir ações a serem realizadas pelos entes que queiram receber recursos do FNSP em projetos próprios. Isso, porque, numa análise detalhada dos atuais incisos que compõem o citado §2º, percebe-se que há claramente aqueles em que se ressalta o caráter de *resultados* de seus textos (IV e V) e aqueles cujas redações se aproximam mais de *ações* (I, II, III e VI), de forma que o inciso proposto no PL 1.027/2015, ora renumerado para VII, contribui para a melhora do nosso ordenamento jurídico e merece ser mantido na redação do substitutivo que se apresentará na sequência. Note-se que os termos utilizados pelo autor do PL 1.027/2015 para a inclusão do inciso em tela vai ao encontro do Texto Constitucional atual, de modo especial, de seu art. 144, §10, a seguir transcrito: "A segurança viária, exercida para **a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas**:".

***agentes de trânsito municipais**;*

.....

*III - estruturação e modernização dos **órgãos que exerçam as funções de** perícia técnica e científica;*

.....

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

.....

*III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais **e dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distrital dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários**;*

.....

*VII - **manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais**.*

.....

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

.....

IV – o Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

.....” ***(NR)***

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Alexandre Leite sugeriu a supressão da alínea *f*, constante do inciso II do art. 3º da Lei 10.201/2001, alterada pelo artigo 1º do substitutivo do relator.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão do nobre parlamentar por considerá-la pertinente ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, conforme substitutivo anexo, cujo teor já contempla a sugestão.

Ressalto que, em virtude da supressão da referida alínea, restou rejeitada

a Emenda nº 1, apresentada na CSPCCO, passando o substitutivo a alterar somente o art. 4º da Lei.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.027/15 e das emendas 2/2015 e 3/2015, apresentadas na CSPCCO, com o substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda 1/2015, apresentada na CSPCCO.

Sala das Reuniões, em 9 de setembro de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO (PMDB/MG)
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 1º O art. 4º da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e **agentes de trânsito municipais**;

.....

III - estruturação e modernização dos **órgãos que exerçam as funções de** perícia técnica e científica;

.....

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

.....

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distrital dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;

.....

VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.

.....

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

.....

IV – o Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

....." **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 9 de setembro de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.027/2015 e as Emendas nºs 2/2015 e 3/2015, apresentadas na CSPCCO, com substitutivo, e rejeitou a Emenda nº 1/2015 apresentada na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laudivio Carvalho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Edson Moreira, Fernando Monteiro , Givaldo Carimbão, João Campos, Major Olimpio, Moroni Torgan, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Paulo Freire e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e **agentes de trânsito municipais**;

.....

III - estruturação e modernização dos **órgãos que exerçam as funções de** perícia técnica e científica;

.....

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

.....

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distrital dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;

.....

VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.

.....

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

.....

IV – o Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

....." **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, de autoria no nobre Deputado Efraim Filho, propõe alterar a redação de dispositivos do artigo 4º, da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, incluindo dentre os beneficiários dos recursos os "agentes de trânsito".

Visa, ainda, alterar os critérios de priorização estabelecidos no § 2º, do citado artigo 4º, bem como incluir no rol de entes com acesso aos recursos do FNSP "o município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estrurados em carreira".

Submetido à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o PL 1.027, de 2015, foi aprovado, juntamente com as Emendas n. 2 e 3, nos termos do substitutivo do então Relator, Deputado Laudivio Carvalho.

Apenas para registro, a Emenda n. 1 que fora rejeitada pela CSPCCO, pretendia incluir no Conselho Gestor que administra o FNSP representante do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública.

A Emenda n. 2, aprovada pela CSPCCO, propõe a alteração do inciso III, do artigo 4º, da Lei 10.201/01, mundando a expressão "estruturação e modernização da polícia técnica e científica" para "estruturação e modernização dos institutos de perícia técnica científica".

Por seu turno, a Emenda n. 3, também aprovada pela CSPCCO, visa retirar do PL 1.027, de 2015, a alteração do inciso V, do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 10.201/2001, mantendo o critério de "redução de criminalidade e insegurança pública" na avaliação dos projetos submetidos ao FNSP.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Trbutação (CFT) apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Orçamento Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigos 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No caso em tela, sob o ponto de vista da adequação orçamentária, entendemos que, tanto o PL 1.027, de 2015, na sua redação original, quanto o substitutivo apresentado pelo relator Deputado Laudívio Carvalho, que fora aprovado com as Emendas n. 02 e 03 na CSPCCO, não provocam aumento específico de despesa ou mesmo redução de receita. O mesmo diga-se em relação à Emenda n. 01, que fora rejeitada.

Apesar de não competir a esta Comissão manifestar sobre o mérito, não posso deixar de assinalar e louvar a pertinência da matéria, afinal a segurança no trânsito merece especial atenção, haja vista que dados oficiais do Ministério da Saúde apontam que, somente no ano de 2014, por exemplo, houve 43.075 óbitos e 201.000 feridos hospitalizados. Em 2015, o Seguro DPVAT registrou 42.500 indenizações por morte e 515.750 por invalidez. O número de mortes no trânsito, e em alguns casos, supera os existentes em países em guerra.

Por todo o exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento da despesa pública ou diminuição da receita**, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira tanto do Projeto de Lei nº 1.027, de 2003, em sua redação original, quanto do substitutivo

apresentado na CSPCCO pelo relator Deputado Laudívio Carvalho. O mesmo se diga em relação às Emendas n. 1/2015, 2/2015 e 3/2015, todas de autoria do Deputado Laerte Bessa, quando o Projeto estava ainda sob apreciação da CSPCCO.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1027/2015, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e das emendas 1/2015, 2/2015 e 3/2015 da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, João Gualberto - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, de autoria do Deputado Efraim Filho, cujo texto altera o artigo 4° da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

De acordo com a proposição, o uso dos recursos do FNSP deve ser estendido ao reequipamento, treinamento e qualificação dos agentes de trânsito.

Segundo a proposição, o Conselho Gestor do Fundo, na avaliação de projetos, priorizará o ente federado que se comprometer com a qualificação daqueles agentes, bem como com a manutenção da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais. Além disso, terão acesso aos recursos do FNSP os Municípios que criarem e mantiverem órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Finanças e Tributação (CFT).

Na CSPCCO, foi acolhido parecer com Complementação de Voto, pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 2 e 3, apresentadas na própria CSPCCO, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada naquele Órgão Colegiado.

A Emenda nº 2 dá nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei n° 10.201, de 2001, possibilitando a destinação de recursos para institutos de perícia técnica e científica, estejam tais atividades organizadas como polícia autônoma ou como integrantes de órgãos de segurança pública.

A Emenda nº 3, por sua vez, sugere a não revogação do inciso V do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.201/2001, o qual prevê a “redução da criminalidade e insegurança pública” como critério a ser utilizado pelo Conselho Gestor do Fundo para a priorização na distribuição de recursos aos entes federativos.

O substitutivo adotado pela CSPCCO, a seu turno, acolhe as emendas aprovadas naquela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à

proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, bem como do substitutivo e das emendas aprovadas na CSPCCO, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pelo exame da constitucionalidade das proposições.

Cabendo à União estabelecer normas gerais de direito financeiro (art. 24, I e § 1º, CF) e não tendo sido a iniciativa sobre o tema reservada, pela Constituição, a órgão específico, não há que se falar em vícios formais de inconstitucionalidade.

O mesmo se pode afirmar em relação aos aspectos materiais de constitucionalidade, haja vista que as proposições respeitam os princípios e regras estabelecidos pela Lei Magna.

As inovações legislativas em comento vão mesmo ao encontro do espírito da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, a qual incluiu a segurança viária no capítulo destinado pelo Constituinte de 1988 à segurança pública.

Nos termos do art. 144, § 10, da Carta Cidadã, a segurança viária compete, em cada esfera da Federação, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, compreendendo a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito e sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Quanto à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa empregada, porém, alguns pontos merecem aperfeiçoamento, a saber:

a) a ementa do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, e do Substitutivo da CSPCCO, não explicitam o objeto da norma, contrariando o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;

b) tanto o Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, como o Substitutivo da CSPCCO não apresentam o dispositivo inaugural, previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, indicando o objeto e o âmbito de aplicação da lei;

c) a nova redação proposta, pelo Substitutivo da CSPCCO, para o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, grafa o termo “distrital”, quando deveria grafar “distritais” (por referir-se aos agentes de trânsito);

d) emprego desnecessário de linha pontilhada após o inciso VII, acrescido, pelo Substitutivo da CSPCCO, ao § 2º do art. 4º da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Pelas razões expostas, apresentamos emendas ao Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, e subemenda substitutiva ao Substitutivo da CSPCCO, a fim de ajustar a técnica legislativa empregada nas proposições.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como de suas Emendas nºs 2 e 3, com as emendas e subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade

de segurança viária e os agentes de trânsito."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

> "Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015, APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

> Altera a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito.

Art. 2º O art. 4º da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a

vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º .....
>
> I – reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e agentes de trânsito municipais;
>
> .....
>
> III - estruturação e modernização dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;
>
> .....
>
> § 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:
>
> .....
>
> III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;
>
> .....
>
> VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.
>
> § 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:
>
> .....
>
> IV – o Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.
>
> ....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.027/2015, com emendas; do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva; bem como das Emendas nºs 2/2015 e 3/2015 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Cabral, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, André Amaral, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos do artigo 4° da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de

trânsito."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos do artigo 4° da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC

AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito.

Art. 2º O art. 4º da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I – reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e agentes de trânsito municipais;

.....

III - estruturação e modernização dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;

.....

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

.....

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;

.....

VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

.....

IV – o Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO